

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de julho de 2020

2ª Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0007486-33.2017.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Apelante : Geraldo Nicolau Pereira Filho

DPGE - 1ª Inst. : Igor Cesar de Manzano Linjardi (OAB: 248341/DP)

Apelado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Rogério Augusto Calábria de Araújo

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – SENTENÇA PROLATADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 13.964/19 – PRECLUSÃO - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Após o recebimento da denúncia, não será mais cabível o ANPP (acordo de não persecução penal), nos termos do Enunciado n.º 20 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE): *“Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.”*

Ademais, no caso em tela, foi prolatada sentença antes que a Lei n.º 13.964/2019 entrasse em vigor, de modo que a matéria encontra-se preclusa.

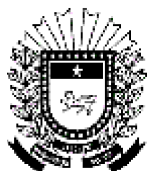
As circunstâncias atenuantes não podem diminuir a pena aquém do cominado em lei, nos termos do enunciado n.º 231 da Súmula do STJ.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. Decisão com o parecer.

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Geraldo Nicolau Pereira Filho, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, por infração ao art. 304 do Código Penal (fls. 168-172).

Em preliminar, pede a nulidade da sentença por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, trazido pela Lei n.º 13.964/19 (“Pacote Anticrime”).

No mérito, pede a redução da pena-base aquém do mínimo legal em virtude da atenuante reconhecida na sentença (fls. 192-209).

O órgão ministerial, em contrarrazões, pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 217-229).

No parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no mesmo sentido (fls. 239-244).

V O T O

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (Relator)

A denúncia diz que:

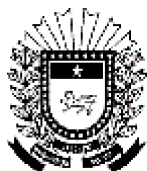
“Consta dos autos que, no dia 25 de novembro de 2016, por volta das 12h45min, chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia através do Ofício n° 7/COTRA/DETRAN, de lavra do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, que encaminhou procedimento administrativo oriundo daquele órgão, que o denunciado GERALDO NICOLAU PEREIRA FILHO fez o uso de documento público falso, consistente numa Carteira Nacional de Habilitação CNH, de número aparente 00515436246, em seu nome.

Segundo restou apurado, no dia 19 de novembro de 2016, o acusado conduzia o veículo da marca/modelo Ram/2500, placas QAD-9183, pertencente a VALFRIDO FERREIRA DE SOUZA, em velocidade superior à máxima permitida, motivo pelo qual foi autuado pelo DETRAN/MS (fl. 08).

Assim sendo, o referido órgão de trânsito recebeu o formulário de identificação do condutor infrator em nome do denunciado, o qual estava preenchido com os dados e a assinatura deste, tendo ainda como anexo uma cópia de CNH em nome de GERALDO NICOLAU PEREIRA FILHO com a numeração aparente 862790812 (original acostada à fl. 07).

Ocorre que foram levantadas suspeitas com relação à veracidade do documento, uma vez que seu número consta como inexistente, motivo pelo qual fora submetido a exame pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 54/59, tendo este concluído que a CNH utilizada pelo autor “foi adulterada pela substituição da impressão original dos dados e fotografia pelos aparentes, tornando-se um documento FALSIFICADO”.

Outrossim, salienta-se que o denunciado foi interrogado em Delegacia (fls. 13/14) e confessou ter adquirido o documento em questão, de forma ilegal, no final do ano de 2014, de um indivíduo que se apresentou como sendo “JULIO CESAR”, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem fazer os exames teóricos e práticos para



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*obtenção da CNH junto ao DETRAN/MS.
(...).”*

Geraldo Nicolau Pereira Filho, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, por infração ao art. 304 do Código Penal (fls. 168-172).

Em preliminar, pede a nulidade da sentença por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, trazido pela Lei n.º 13.964/19 (“Pacote Anticrime”).

No mérito, pede a redução da pena-base aquém do mínimo legal em virtude da atenuante reconhecida na sentença (fls. 192-209).

DA PRELIMINAR.

Em preliminar, o apelante pede a nulidade da sentença por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, trazido pela Lei n.º 13.964/19 (“Pacote Anticrime”).

A preliminar deve ser rejeitada nos exatos moldes do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, *in verbis* (fls. 240-241):

“(...)

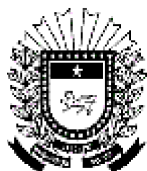
O artigo 28-A, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, faculta ao Ministério Público oferecer o acordo de não persecução penal se, ao final da investigação, o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, in verbis:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019)”.

Destaque-se que o acordo de não persecução penal já era aplicado pelo Ministério Público através da Resolução 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos e, uma vez oferecida a denúncia, não haveria mais a possibilidade de proposição do benefício.

Logo, depreende-se do citado dispositivo que o referido acordo poderá ser ofertado ao investigado, conforme remete o próprio nome do instituto, antes da persecução penal, ou seja, anteriormente ao oferecimento da denúncia.

Ademais, cumpre mencionar que o presente acordo deve ser celebrado em sede extrajudicial, uma vez que após o recebimento da denúncia, não será mais cabível o ANPP, fato este que também obsta sua celebração no presente caso, nos termos do Enunciado n.º 20 do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ), que informa o seguinte (sem grifos no original):

“Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.”

Não se desconhece que, em se tratando de normas de cunho processual, a sua aplicação é imediata, ainda que em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2º do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum).

Na hipótese, não incide o princípio supracitado, uma vez que houve sentença de mérito antes da Lei n.º 13.964/2019 entrar em vigor, conforme consta na assinatura digital (fl. 172), de modo que a matéria encontra-se preclusa.

*Deve ser rejeitada, portanto, a preliminar defensiva.
(...).”*

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Tendo sido superada a questão posta como preliminar, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, o apelante pede a redução da pena-base aquém do mínimo legal em virtude da atenuante reconhecida.

Deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal pela atenuante da confissão espontânea, porque é defeso ao juiz, tanto na primeira, como na segunda fase da dosimetria da pena, aumentar ou diminuir a sanção fora dos limites legais, sob pena de criar um novo sistema com previsão de crimes sem penas determinadas.

Atualmente tal questão está pacificada nos Tribunais Superiores.

No Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento sobre o assunto encontra-se consolidado (Súmula nº 231).¹

O Pretório Excelso passou a compartilhar do mesmo entendimento, sendo, inclusive, matéria do informativo n. 540 daquele Sodalício, *in verbis*:

“O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário - fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas - e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. O Min. Cezar Peluso, relator, fez, ainda, considerações sobre a tese, pela qual teria simpatia, de as minorantes especiais - que atuam na 3ª fase de cálculo da pena - , bem como as circunstâncias concretas de cada caso - as quais não se confundiriam com as atenuantes genéricas previstas - poderem conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Asseverou, no ponto, ser necessário fazer uma distinção entre as atenuantes genéricas e as circunstâncias especiais de cada caso.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Afirmou que as atenuantes genéricas, que estão previstas na lei, não caracterizariam situações tais que, por si sós, justificariam a redução da pena aquém do mínimo legal. Aduziu que, por sua vez, as circunstâncias particulares de cada caso, se não consideradas, implicariam ofensa à individualização da pena e ao devido processo legal, em termos substantivos, haja vista que influiriam com a questão de tratamento justo de cada caso. Tendo em conta, contudo, não ser esta a situação do caso analisado, concluiu que, se a Corte decidisse rever sua jurisprudência, teria de tomar certas cautelas, em face do risco de deixar a cada juiz a definição da pena para cada crime. Em seguida, o Tribunal, por maioria, resolveu outra questão de ordem, no sentido de, nos habeas corpus que tratem do assunto ora analisado, autorizar o relator a decidir o pedido monocraticamente (RISTF, art. 21). Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que entendia não caber essa autorização. Alguns precedentes citados: HC 93187/RS (DJE de 19.9.2008); HC 93141/RS (DJE de 22.8.2008); HC 94365/RS (DJE de 29.8.2008); HC 92203/RS (DJE de 12.9.2008); HC 93821/RS (DJE de 11.4.2008). RE 597270 QO/RS, rel. Min. César Peluso, 26.3.2009. (RE – 597270). [Informativo nº 540, de 23.03.2009. Título: Atenuantes Genéricas e Fixação da Pena abaixo do mínimo legal]."

Este Sodalício vem seguindo o posicionamento das Cortes Superiores:

"É pacífico o entendimento de que é incabível a aplicação de atenuantes quando a pena fixada no seu mínimo legal, sendo matéria inclusive sumulada pelo STJ, (Súmula 231), cuja redação encontra-se em consonância ao princípio da legalidade e preceitos constitucionais e normativos."

(TJMS, AC 0023264-53.2011.8.12.0001, Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa, j. 22/10/2012).

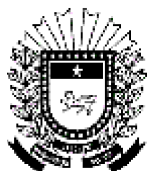
"Inadmissível a redução da pena-base aquém do mínimo legal, mesmo quando incidente circunstância atenuante. Aplicação da Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça."

(TJMS, AC 0026077-19.2012.8.12.0001, Rel. Des. Carlos Eduardo Contar, j. 25/02/2013).

"As circunstâncias atenuantes não podem diminuir a pena aquém do cominado em lei, nos termos da Súmula 231, STJ."

(TJMS, AC 2007.026186-7, Rel^a Des^a Marilza Lúcia Fortes, j. 09/10/2007).

Destarte, visto que os órgãos jurisdicionais responsáveis pela ordem e segurança jurídica do país possuem entendimento consolidado sobre o tema, não há falar em redução da pena-base para patamar aquém do mínimo legal.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o parecer, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence
Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. José Ale Ahmad Netto e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2020.

lmg